ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
16.ª SESSÃO
DATA 18/05/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

ANTE PROJETO Nº 1814

"Dispõe sobe o Programa "Pro-Mulher" de Qualificação de Mão de Obra feminina no Município de Praia Grande."

Art. 1º Dispõe sobre o Programa "Pró-Mulher" de Qualificação de Mão-de-Obra Feminina em Praia Grande.

Parágrafo único - O Programa poderá ser desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e estabelecer parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.

Art. 2° O Programa "Pró-Mulher" poderá atender, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou em condições precárias de trabalho.

Art. 3° Os executores da presente lei poderão celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não-governamentais, visando a implantação e a execução do Programa "Pró-Mulher".

Art. 4° Para a eficácia do Programa "Pró-Mulher", a Secretaria Municipal de Assistência Social terá como atribuição, a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I - criação, manutenção E atualização de banco de dados contendo cadastros:

a) de mulher interessada em participar do Programa;
b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não-governamentais que sejam parceiros do Programa "Pró-Mulher"; e
c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo programa.

II - Promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;
b)curso profissionalizante, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;
c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

III - divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV - geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art. 5º A implantação da presente lei poderá ocorrer por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 18 de maio de 2021.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR